



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre o procedimento de declaração de utilidade pública e para estabelecer requisitos adicionais para desapropriações que atinjam comunidades tradicionais ou de baixa renda.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 388, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre o procedimento de declaração de utilidade pública e para estabelecer requisitos adicionais para desapropriações que atinjam comunidades tradicionais ou de baixa renda.

Na justificação, o autor cita a alteração da realidade social e o surgimento de novos desafios na desapropriação por utilidade pública. Como exemplo, menciona as discussões relativas à construção da Usina de Belo Monte. Ainda segundo o autor, 60% das ações



propostas pela Advocacia-Geral da União para destravar obras de infraestrutura têm relação com entraves na desapropriação de áreas.

O autor argumenta a favor da necessidade de garantir a dignidade das pessoas atingidas por desapropriações, em especial aquelas de comunidades tradicionais, de baixa renda ou de características peculiares do ponto de vista socioeconômico ou cultural. A proposição, então, insere-se no contexto da necessidade de estabelecer garantias aos afetados pela declaração de utilidade pública. Propõe-se a garantia de manifestação prévia das pessoas atingidas pela desapropriação e alterações procedimentais para as pessoas de baixa renda, de comunidades tradicionais e de dependentes da terra para subsistência.

Não há projetos apensados.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 04/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Padre João (PT-MG), pela aprovação. Em 13/08/2025, o colegiado deliberou pela aprovação do parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos dos povos originários e tradicionais, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora a desapropriação represente um instrumento importante à disposição do Estado para resposta a demandas sociais, a medida deve preservar garantias básicas dos afetados. A legislação em vigor estabelece os casos considerados de utilidade pública, entre eles: a segurança nacional; a exploração ou conservação dos serviços públicos; o socorro em caso de calamidade; a abertura, conservação e melhoramento de vias públicas.

Contudo, adiante dessa intervenção máxima do Estado na propriedade, não existe previsão de manifestação prévia das pessoas afetadas e de demonstração da existência concreta da utilidade pública. Tampouco se estabelecem parâmetros para a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da medida expropriatória. Além disso, não há medidas compensatórias ou mitigatórias para os afetados pelo ato.

Nesse contexto, esta proposição é necessária para estabelecer a obrigatoriedade de processo administrativo prévio à declaração de utilidade pública. Em igual medida, a alteração proposta fortalece o equilíbrio entre o direito de propriedade e o nível de satisfação do interesse público. Não se restringem os casos e prerrogativas do Estado na declaração de utilidade pública, mas, antes, submete-se o poder público ao cumprimento de garantias básicas.

Adicionalmente, observa-se a oportunidade e a conveniência do detalhamento dos direitos dos afetados pela desapropriação. No âmbito constitucional, a proposição é compatível



com o fundamento da dignidade da pessoa humana e com o objetivo fundamental de promover o bem de todos. Mais do que garantir a proporcionalidade da restrição ao direito à propriedade, a proposição estabelece regime mais protetivo e equitativo.

Essa proteção específica às comunidades tradicionais, às populações de baixa renda e às comunidades que exerçam atividades de subsistência materializa a ação estatal pautada pela defesa dos grupos sociais mais vulneráveis. A exigência de plano de mitigação dos impactos negativos decorrentes da desapropriação, assim como de plano de reassentamento ou outras formas de compensação, substitui a lógica meramente econômica por uma salvaguarda prática do modo de vida e de subsistência.

Trata-se, assim, de uma proposição de inegável mérito e de grande impacto social. Protegem-se de maneira significativa os povos e comunidades tradicionais, sem impedir o Estado de declarar utilidade pública nos casos previstos em lei. As novas garantias são ainda mais fundamentais em razão do significado ampliado da noção de territorialidade para esses grupos sociais, incluindo elementos culturais e sociais não quantificáveis economicamente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 388, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2026-9298

